



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 28, de 2025**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.780, de 10 de abril de 2012, que institui o Programa de Concessão de Benefícios Eventuais – PROVIDA, e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

O Projeto de Lei nº 28, de 2025, de autoria do Executivo Municipal de Indianópolis-MG, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é submetido a Comissão de Finanças e Controle desta Casa Legislativa, para análise sobre a viabilidade financeira e orçamentária, em respeito a determinação do art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

O presente Projeto tem por objetivo assegurar maior flexibilidade e adequação à realidade social, estabelecendo que a composição do kit enxoval de recém-nascido será definida por meio de Decreto do Poder Executivo.

Conforme justificativa do Executivo a definição do conteúdo do kit enxoval por meio de decreto permitirá ajustes mais céleres, adequando os itens às necessidades materiais das famílias assistidas, às diretrizes de assistência social e às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

### 2 – Da análise financeira e orçamentária:

Do ponto de vista financeiro e orçamentária, a proposta de alteração legislativa não implica, de forma imediata, em criação de nova despesa ou aumento de gasto público. Ao permitir a regulamentação da composição do kit enxoval por meio de Decreto do Poder Executivo, o projeto promove maior agilidade administrativa e possibilidade de adequação periódica conforme disponibilidade orçamentária, variações de preços e necessidades sociais emergentes.

Referido projeto está alinhada com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à prudência na criação ou ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado, uma vez que não estabelece aumento nos gastos nem cria benefícios, apenas ajusta a forma de gestão do benefício já existente, colaborando com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e razoabilidade no uso dos recursos públicos.

Realizado o apontamento acima indicado, verifica-se que a apresentação do Demonstrativo de Impacto Orçamentário Financeiro é dispensável, visto que a medida não acarreta qualquer aumento de despesa para a gestão municipal.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 fala em estimativa de impacto onde houver aumento de despesa, conforme se verifica, com grifos nossos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

Portanto, a proposta de Lei se encontra-se adequado ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

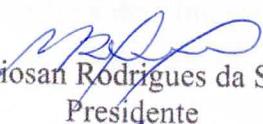
**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 28/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

É o parecer, *SMJ*.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2025.

  
Daniel Alves Miranda  
Relator/Vice Presidente

  
Mariosan Rodrigues da Silva  
Presidente

  
José Ricardo Oliveira  
Membro